



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2126604 - SP (2024/0062871-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RENATA VIEIRA DE TOLEDO LTDA
OUTRO NOME : RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI
ADVOGADOS : DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536
EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. INCIDÊNCIA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.” e, igualmente por unanimidade, suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2126604 - SP (2024/0062871-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RENATA VIEIRA DE TOLEDO LTDA
OUTRO NOME : RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI
ADVOGADOS : DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536
EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. TRIBUTÁRIO. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. INCIDÊNCIA.

1. Delimitação da controvérsia: definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS.
2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Compulsando os autos, verifica-se que RENATA VIEIRA DE TOLEDO LTDA. (RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI) impetrou mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando à exclusão da base de cálculo da contribuição para o FGTS das verbas que não possuem natureza remuneratória, a saber: 15 (quinze) dias antecedentes ao recebimento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional de 1/3 de férias, auxílio-creche, adicional de horas extras, férias usufruídas e indenizadas, “abono de férias”, vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia, salário maternidade, salário paternidade, assistência médica ou plano de saúde, adicional noturno e salário família. Pleiteou, ainda, a compensação dos valores indevidamente pagos nos 5 anos antecedentes à impetração do *mandamus*.

Sobreveio sentença de denegação da ordem, sendo impugnada pela impetrante mediante a interposição de apelação. O apelo, por sua vez, foi parcialmente provido pela Primeira Turma do TRF da 3ª Região, a fim de “suspender a exigibilidade

das contribuições ao FGTS incidentes sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, dobra de férias, abono pecuniário de férias, salário-família, assistência médica ou plano de saúde, auxílio-creche, e ao auxílio-alimentação pago in natura e vale-transporte pago em pecúnia" (e-STJ, fl. 1.581).

O acórdão está assim ementado:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS ELENCADAS NO ART. 28, §9º, LEI N. 8.212/91. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto ou de contribuição previdenciária, não sendo possível, assim, a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, tornando irrelevante a natureza da verba trabalhista para fins de incidência do FGTS. Saliente-se, inclusive, que a Súmula n.º 353 do STJ dispõe que "As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às . contribuições para o FGTS "

II. A base de cálculo da contribuição ao FGTS é definida no art. 15 da Lei n.º 8.036/90, ressaltando-se que o § 6º deste artigo exclui de modo taxativo a incidência da contribuição sobre as verbas elencadas no art. 28, § 9º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que a não-incidência somente se verifica em relação às parcelas expressamente excluídas pela lei.

III. No caso vertente, verifica-se que não há previsão de exclusão da incidência da contribuição ao FGTS com relação ao terço constitucional de férias, férias gozadas, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), aviso prévio indenizado e seu 13º proporcional, adicional de horas extras, salário-maternidade e licença-paternidade e adicional noturno, haja vista que tais verbas não estão elencadas no art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91.

IV. No tocante às férias indenizadas, dobra de férias, abono pecuniário de férias, salário-família, assistência médica ou plano de saúde, auxílio-creche, e ao auxílio-alimentação pago in natura e vale transporte pago em pecúnia, estas verbas estão excluídas expressamente da base de cálculo da contribuição ao FGTS, nos termos do art. 28, § 9º, incs. "a", "c", "d", "f", "q" e "s", da Lei n.º 8.212/91.

V. Apelação parcialmente provida. (e-STJ, fl. 1.582)

Os embargos de declaração opostos pela Fazenda foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.644-1.659), interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, a recorrente alega violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 15, § 6º, da Lei 8.036/1990; e 28, § 9º da Lei n. 8.212/1991.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto omisso o acórdão recorrido. No mérito, defende que *"somente em relação às verbas expressamente excluídas pela lei é que não haverá a incidência*

do FGTS. Desse modo, impõe-se a incidência do FGTS sobre o vale-transporte pago em pecúnia, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência" (e-STJ, fl. 1.654).

Admitido o apelo especial na origem e remetido o feito a esta Corte Superior, foi qualificado pelo Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, ministro Rogério Schietti Cruz, como recurso representativo da controvérsia, juntamente com o REsp n. 2.126.604/SP, por estarem aptos, em princípio, à afetação paga julgamento pela Primeira Seção sob o rito dos recursos repetitivos (e-STJ, fls. 1.694-1.695), ressaltando que os REsp n. 1.958.644/SP, n. 1.962.046/SP e n. 1.965.267/SP, atinentes à mesma matéria (Controvérsia 386/STJ) e selecionados anteriormente como representativos da controvérsia, haviam sido rejeitados pelo relator.

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela admissibilidade do recurso como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 1.702-1.708).

Petições, tanto da contribuinte (e-STJ, fls. 1.710-1.715), quanto da Fazenda Nacional (e-STJ, fl. 1.717), concordando com a afetação da matéria.

Concluso novamente o feito ao ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Sua Excelência determinou a distribuição deste processo, em conjunto com o referido REsp n. 2.116.965/SP, por prevenção do REsp 1.958.644/SP, para possível afetação à Primeira Seção para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos moldes a seguir transcritos:

O recurso especial busca definir se o auxílio-transporte pago em pecúnia deve ser incluído na base de cálculo do salário de contribuição para efeito de incidência do FGTS.

A questão jurídica se enquadra na descrição da Controvérsia 386/STJ, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que se encontra sem processo vinculado, em razão da rejeição dos REsp 1.958.644/SP, 1.962.046/SP e 1.965.267/SP.

Haja vista a concordância do Ministério Público Federal e da Fazenda Nacional com a submissão deste recurso especial como representativo da controvérsia, distribua-o por prevenção ao REsp 1.958.644/SP (2021/0284663-2). (e-STJ, fl. 1.720)

É o relatório.

VOTO

O art. 256-E do RISTJ disciplina que compete ao relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e

específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção.

No exame da admissibilidade recursal, verifica-se a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Além disso, as referidas teses correspondem aos conteúdos normativos dos artigos de lei federal apontados como violados pela recorrente e não há nenhuma pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Dessa forma, em um juízo preliminar, o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Com efeito, **a discussão de fundo diz respeito à inclusão do vale-transporte pago em pecúnia na base de cálculo do salário de contribuição do FGTS.**

Na hipótese, a contribuinte almeja, em mandado de segurança, a exclusão da base de cálculo da contribuição recolhida para o FGTS de algumas verbas devidas em razão do contrato de trabalho, a saber: 15 (quinze) dias antecedentes ao recebimento do auxílio-doença ou do auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional de 1/3 de férias, auxílio-creche, adicional de horas extras, férias usufruídas e indenizadas, “abono de férias”, **vale-transporte e vale-alimentação pagos em pecúnia**, salário maternidade, salário paternidade, assistência médica ou plano de saúde, adicional noturno e salário família

A sentença denegatória da ordem foi parcialmente reformada pelo Tribunal de origem, em sede de apelação, para suspender a exigibilidade das contribuições ao FGTS incidentes sobre as verbas pagas, entre outras, a título de vale-alimentação e vale-transporte pagos em pecúnia. Isso com fundamento no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, que excluiu expressamente tais rubricas da base de cálculo do salário de contribuição do FGTS.

O recurso especial, a seu turno, funda-se em contrariedade aos referidos dispositivos legais, entre outros, suficientes ao conhecimento da insurgência.

Sobre a matéria, foram encontrados acórdãos de ambas as Turmas da Primeira Seção, nos quais se concluiu, igualmente, que o legislador não excluiu da base de cálculo da contribuição para o FGTS o vale-transporte pago em pecúnia, a legitimar a incidência do FGTS sobre tal rubrica.

Eis as ementas dos julgados subsecutivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. LEI N. 7.418/85. PAGAMENTO EM PECÚNIA.

INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança objetivando que se reconheça a inexigibilidade das contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidentes sobre diversas verbas pagas aos empregados da impetrante.

II - Por sentença, a segurança foi parcialmente concedida. No Tribunal a quo, a sentença foi reformada para reconhecer a incidência de contribuição ao FGTS sobre as rubricas aviso prévio indenizado, primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente e auxílio alimentação em pecúnia. Esta Corte deu parcial provimento ao recurso especial.

III - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado de que incide contribuição ao FGTS sobre vale-transporte pago em pecúnia, auxílio-transporte pago em pecúnia, terço constitucional de férias gozadas, 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/acidente, aviso prévio indenizado e faltas abonadas/justificadas. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 1.808.552/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/8/2019, DJe 12/9/2019 e AgInt no REsp 1.473.228/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe 18/10/2016.

IV - Correta, portanto, a decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.836.469/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021, sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. SISTEMÁTICA DE INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DO IMPOSTO SOBRE A RENDA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS EM RAZÃO DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. ART. 28, §9º, D, DA LEI N. 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias gozadas, vale transporte pago em pecúnia e faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos) impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição ao FGTS sobre essas verbas. No caso das importâncias recebidas a título de férias indenizadas e do respectivo adicional

constitucional, não é válida a incidência contribuição ao FGTS em razão do que dispõe o art. 28, §9º, d, da Lei n. 8.212/91.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.473.228/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 18/10/2016, sem grifo no original)

Concernente à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, tal requisito encontra-se satisfeito, pois, em pesquisa realizada na base de dados da jurisprudência deste Tribunal, encontrou-se 16 (dezesseis) decisões monocráticas, proferidas desde agosto de 2020, e 10 (dez) acórdãos dispondo sobre a questão.

Ressalte-se que os acórdãos encontrados datam do ano de 2002, a sugerir a existência de um número muito maior de processos que tramitaram por esta Corte versando sobre a temática e que ainda poderão tramitar, sem contar os que tramitam nas instâncias ordinárias e que sequer chegam a esta Corte Superior, a corroborar o pressuposto processual quantitativo da multiplicidade de processos.

Em arremate, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos, necessário se faz cortar o fluxo de processos que se destinam a este Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria e até mesmo o fluxo interno de processos.

Ante as razões expendidas, propõe-se:

a) afetar o feito para processamento e julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015;

b) delimitar a seguinte tese controvertida: definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS;

c) suspender a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015;

d) comunicar, com cópia do acórdão de afetação, aos Ministros da Primeira Seção do STJ, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015; e

f) comunicar à Comissão Gestora de Precedentes desta Corte.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2024/0062871-9

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.126.604 / SP

Número Origem: 50222712820204036100

Sessão Virtual de 19/03/2025 a 25/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Contribuição sobre a folha de salários

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : RENATA VIEIRA DE TOLEDO LTDA
OUTRO NOME : RENATA VIEIRA DE TOLEDO EIRELI
ADVOGADOS : DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536
EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Definir se o vale-transporte pago em pecúnia integra a base de cálculo da contribuição para o FGTS." e, igualmente por unanimidade, suspendeu a tramitação de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.